



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL FREIRE**

**OS MILITARES CONDENADOS DAS FORÇAS ARMADAS E O  
DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA CASTRENSE: A EXCLUSÃO  
DA ILICITUDE DO CRIME DE PEDERASTIA COMO EXERCÍCIO  
REGULAR DO DIREITO PERANTE A VISITA ÍNTIMA**

**RECIFE  
2018**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL FREIRE**

**OS MILITARES CONDENADOS DAS FORÇAS ARMADAS E O  
DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA CASTRENSE: A EXCLUSÃO  
DA ILICITUDE DO CRIME DE PEDERASTIA COMO EXERCÍCIO  
REGULAR DO DIREITO PERANTE A VISITA ÍNTIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.  
Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: **Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira**

**RECIFE  
2018**

## RESUMO

O presente trabalho, desenvolvido por meio do método investigativo bibliográfico, analisa a condição humana como axioma ao direito fundamental, tendo como base a dignidade da pessoa, diante da impossibilidade da visita íntima do preso militar. Analisando os direitos fundamentais de uma maneira geral, em específico o direito à saúde sexual e mental, frente à abstinência e à castidade forçada, no caso da impossibilidade do contato íntimo do preso militar com seu/sua cônjuge ou companheiro (a), não fazendo parte da pena, que deve ser restritiva de liberdade de ir e vir, da qual não engloba tal direito. Quando se restringe direitos não previstos pela Carta Magna, nem pela lei e nem pela sentença, fere-se a função da pena de ressocialização e reintegração do preso. A presente pesquisa visa demonstrar os desafios jurídicos e sociais para a concretização do direito fundamental do preso militar quando tem restrito o direito à visita íntima, tendo como base o direito dos presos previstos na Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e dos demais instrumentos normativos que regulamentam o direito às visitas íntimas dos encarcerados. Tendo como fundamento que ser Homem é condição principiológica para a concretização dos demais direitos. Importa ressaltar que o preso comum, o adolescente internado, o preso da polícia militar e dos bombeiros possuem este direito, não sendo tratado de forma isonômica o preso militar das Forças Armadas. É preciso dar efetividade aos dispositivos constitucionais, pois os princípios da humanização, da isonomia e da intranscendência da pena embasam que o exercício da visita íntima do preso militar não é a realização de crime de pederastia, previsto no código penal militar, pois aquele que a desempenha, o faz amparado por uma causa de exclusão da ilicitude do fato, por exercício regular do direito.

**Palavras-chaves:** Saúde. Visita Íntima. Dignidade da Pessoa Humana. Isonomia. Crime de Pederastia. Exercício Regular do Direito

## **ABSTRACT**

*The present work, developed through the bibliographic investigative method, analyzes the human condition as axiom to the fundamental right, based on the dignity of the person, due to the impossibility of the intimate visit of the military prisoner. Analyzing fundamental rights in a general way, specifically the right to sexual and mental health, in the face of abstinence and forced chastity, in the case of the impossibility of the intimate contact of the military prisoner with his / her spouse or partner, not doing part of the penalty, which must be restrictive of freedom to come and go, which does not include such right. When it restricts rights not provided for by the Constitution, neither by law nor by sentence, the function of the prison sentence of re-socialization and reintegration of the prisoner is hurt. The present research aims at demonstrating the legal and social challenges to the realization of the fundamental right of the military prisoner when it restricts the right to an intimate visit, based on the law of prisoners provided for in the Federal Constitution, the Law on Criminal Executions and other normative instruments which regulate the right to the intimate visits of prisoners. Having as a foundation that being a man is a basic condition for the realization of other rights. It is important to emphasize that the common prisoner, the hospitalized adolescent, the prisoner of the military police and the firemen have this right, and the military prisoner of the Armed Forces is not treated in an isonomic manner. It is necessary to give effect to the constitutional provisions, since the principles of humanization, isonomy and the non-transcendence of punishment base the exercise of the intimate visit of the military prisoner is not the execution of a crime of pederasty, provided for in the military penal code, since he who performs, makes it supported by a cause of exclusion of the illegality of the fact, by regular exercise of the right.*

**Keywords:** *Man. Health. Intimate visit. Dignity of human person. Isonomy. Crime of Child Abuse. Regular Exercise of Right.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: A IMPOSSIBILIDADE DA VISITA ÍNTIMA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR .....</b>	<b>12</b>
<b>1. 1. A VISITA ÍNTIMA E OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS .....</b>	<b>18</b>
1.1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL MILITAR .....	18
1.2. O DIREITO PENAL MILITAR BRASILEIRO .....	22
1.3. A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA .....	26
1.4. DISTINÇÃO ENTRE PRESO DISCIPLINAR E PRESO DE JUSTIÇA .....	30
1.5. LOCAIS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO MILITAR: ESTABELECIMENTO MILITAR, ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR E PENITENCIÁRIA MILITAR .....	31
<b>2 CRIME PEDERASTIA, ARTIGO 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E A CONSEQUENTE PROIBIÇÃO DO DIREITO À VISITA ÍNTIMA .....</b>	<b>35</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DELITO DE PEDERASTIA .....	35
2.2 A VISITA ÍNTIMA COMO CRIME MILITAR .....	39
<b>3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, REGULAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA IDEIA DE VISITA ÍNTIMA.....</b>	<b>42</b>
3.1 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO DIREITO À VISITA ÍNTIMA NO DIREITO CASTRENSE E A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	42
3.2 DO DIREITO À SAÚDE E DO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ORDEM JURÍDICA PÓS- CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A VISITA ÍNTIMA COMO EXPRESSÃO DE INTEGRALIDADE DO SER .....	47
3.3 A EXECUÇÃO DA PENA E SUAS FINALIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO E O AFASTAMENTO DESTES FIM QUANDO DA SUPRESSÃO DO DIREITO DA VISITA ÍNTIMA .....	53
3.4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TERMO “VISITA” AO TERMO “VISITA ÍNTIMA” A PARTIR DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE .....	56
3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUANTO À MUTILAÇÃO DA SUA CAPACIDADE DE EXPRESSÃO AFETIVA E FAMILIAR, DIANTE DA CASTIDADE FORÇADA E ABSTINÊNCIA SEXUAL, RELACIONADOS À SUA SAÚDE SEXUAL E MENTAL .....	68
3.6 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANTE A VISITA ÍNTIMA AO PRESO MILITAR E PRESO COMUM E PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA RELATIVA AO/A CÔNJUGE DO PRESO (A) .....	80

3.7 NÃO PREVISÃO LEGAL DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO À SEXUALIDADE E AO SEXO E SUA IMPORTÂNCIA .....	89
3.8 A HISTORICIDADE DA VISITA ÍNTIMA E O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA BRASILEIRA (CNP/CP) .....	90
<b>4. O DIREITO À VISITA ÍNTIMA COMO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.....</b>	<b>95</b>
4.1 Conceito Analítico do Crime .....	95
4.2 CONCEITO DE ANTIJURIDICIDADE .....	99
4.2.1 A ANTIJURIDICIDADE COMO ESSÊNCIA DO CRIME .....	99
4.2.2 ANTIJURIDICIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME .....	104
4.3 O FUNDAMENTO DA EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE E A PREVISÃO DA JUSTIFICANTE NO CÓDIGO PENAL MILITAR E AS CLÁUSULAS DE GARANTIA SOCIAL E INDIVIDUAL .....	111
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: EXCLUSÃO DO CRIME DE PEDERASTIA ANTE A VISITA ÍNTIMA COMO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO BASEADO EM UMA VERDADEIRA GARANTIA CONSTITUCIONAL E A RELAÇÃO DA JUSTIÇA CASTRENSE À CARTA MAGNA DE 1988 .....</b>	<b>121</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>131</b>

## **INTRODUÇÃO: A IMPOSSIBILIDADE DA VISITA ÍNTIMA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR**

Demanda controversa no Direito Castrense é o direito à visita íntima de presos militares em estabelecimento penal, sujeito à administração militar.

A presente dissertação tem por origem tema de relevante discussão, pois diante da uniformização da tese acerca da impossibilidade de concessão de visita íntima aos presos em unidades militares no Brasil, sendo fundamentado na idéia de que a Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210/1984, não se aplica aos militares e que não há norma castrense específica prevendo tal direito.

Esta questão demanda controvérsia que em 2016, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando do Exército submeteu à apreciação da Advocacia Geral da União (AGU), Consultoria Geral, documentação acerca de requisição formulada pelo Ministério Público Militar a respeito do direito a visita íntima dos presos recolhidos nas unidades subordinadas ao Comando Militar do Leste, no sentido de que fosse garantido aos presos recolhidos nas unidades subordinadas ao referido Comando, o direito de visita íntima, em conformidade com o art. 41, inciso X da LEP e os artigos 1º e 3º do Ato de Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

A Consultoria Geral da União entendeu por bem ouvir previamente as Adjuntas das três Forças Armadas.

O posicionamento do Comando do Exército sustentou a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e da Resolução acima mencionada. O Comando da Aeronáutica também se posicionou pela inaplicabilidade das referidas legislações e afirmou não possuir presídio e pela inadequação das instalações das Organizações Militares da Força Aérea para essa finalidade. Já a Marinha do

Brasil esclareceu que esse direito existe em um único presídio no Rio de Janeiro, e que nas demais unidades não é possível implementá-lo, tendo em vista que atividade-fim é a militar. Logo, não havendo instalações e pessoal especializado para dar efetividade a essa medida. Acrescenta que o Art.235 do Código Penal Militar pune a conduta de “praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à Administração Militar”.

O Procurador Geral da Justiça Militar, Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, concluiu que a concessão de visitas íntimas a militares que se encontrem em locais não qualificados como penitenciária carece de amparo constitucional e legal, além de mostrar-se inconveniente os princípios da vida castrense.

Após os posicionamentos das três Forças e do referido Procurador Geral, a AGU deu o parecer no sentido da inaplicabilidade da LEP, quando em seu art.2 explana que somente se aplicará ao militar quando preso em unidade prisional sujeita à jurisdição comum.

A citada Advocacia explica que semelhantemente, o ato de Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho mencionado anteriormente, também não é aplicável às unidades prisionais militares, mas apenas aos Departamentos Penitenciários Estaduais, consoante dispõe seu próprio preâmbulo.

Ademais, sustenta que além dos argumentos expostos, não se poderia olvidar da impropriedade de concessão de tal direito no âmbito das Organizações Militares, vez que tais unidades não dispõem de instalações nem de pessoal adequado para dar cabo à implementação dessa natureza. Isso demandaria custos com a conformação do local e a disponibilização de pessoal, sem falar na óbvia possibilidade de comprometimento da hierarquia e disciplina, valores sobre os quais se estruturam as Forças Armadas (FFAA).

A Consultoria ainda menciona em seu parecer o argumento trazido pelo Comando Militar do Leste de que seriam gerados com a efetivação do benefício prisional em análise, redundaria em outra preocupação do Comandante da Unidade com viés criminal, qual seja a responsabilidade de garantidor pela integridade física dos visitantes. Inferre-se, ainda, a possibilidade de visitantes menores de idade adentrarem no aquartelamento para a prática sexual, em razão da existência de militares que constituem união estável com jovens que ainda não completaram 18 (dezoito) anos.

Aliado a tudo isso, a Consultoria alega que a própria LEP não se refere expressamente à característica íntima das visitas (art.41, X), tampouco a Carga Magna faz.

Poder-se-ia ainda argumentar, afinal, que os militares têm relação especial de sujeição com o Estado-Administração. Submetem-se, assim, a regime jurídico diferenciado, o qual compreende um Direito Penal e Processual Penal também distinto e, por conseguinte, uma execução penal própria. Logo, eventuais inflexibilidades se justificam e, inclusive, compatibilizam-se com o próprio texto constitucional, que reconhece a hierarquia e disciplina como pilares das Forças Armadas.

A Advogada da União que defendeu essa tese, ao fim, alega que não há que se falar em ofensa à dignidade da pessoa humana na medida em que o militar, enquanto persiste essa condição, submete-se a regime de execução penal militar diferenciado, constante do Livro IV do Código de Processo Penal Militar, o qual não prevê o direito à visita íntima.

Esse posicionamento foi disseminado para as três Forças tomarem ciência acerca dessa decisão e desse parecer, com o objetivo de uniformizar a tese de

que os militares não têm direito à visita íntima, em virtude de todos os argumentos acima mencionados.

Após uma breve exposição do problema, o intuito desta dissertação é demonstrar que apesar dos argumentos acima detalhados, o preso militar é antes de qualquer condição castrense, um ser humano, detentor de direitos, que devem ser preservados, desde que não alcançados pela pena privativa de liberdade.

Importa ressaltar que o argumento trazido pela Marinha do Brasil, objeto desta dissertação, é de que o exercício da visita íntima será a realização de um tipo penal: “Crime de Pederastia”.

Diante disto, este trabalho tem por escopo demonstrar que a visita íntima do preso militar pode ser exercido porque o preso estaria diante do Exercício Regular do Direito, tendo em vista a preservação do princípio da isonomia, da personalidade da pena e a busca pela ressocialização são um dos pressupostos fundamentais para a concretude do princípio da dignidade humana. Desta forma, aqueles que exercem o direito à visita íntima não cometem o referido crime, porque age sob uma Justificante.

Nesse sentido, mostra-se indiscutível a importância social do estudo deste tema. A prisão ocupa um lugar simbólico, e muitas vezes concreto, na vida de determinadas pessoas. Uma pesquisa que se proponha a analisar algumas formas inovadoras de buscar efetivamente a ressocialização do preso, civil ou militar, e entender que quando se restringe direitos não previstos na própria Constituição Federal, tem uma grave repercussão social e na vida do encarcerado e de sua família, distanciando do fim da pena.

Para isso, será demonstrado o trabalho em cinco capítulos. O primeiro capítulo traz um breve histórico do Direito Penal Militar, focando no direito penal

militar brasileiro, falando da justiça militar brasileira. Para isso será feita uma distinção entre preso disciplinar e preso de justiça, tendo em vista que a defesa da tese do direito à visita íntima cabe ao preso de justiça, pois o disciplinar tem como pena máxima 30 (trinta) dias, não causando danos familiares, psíquicos e fisiológicos ao preso, ante a abstinência sexual.

Por fim, neste capítulo, estabelece quais locais são sujeitos à administração militar: estabelecimento militar, estabelecimento penal militar e penitenciária militar e explicito através de uma análise sobre a ausência de previsão legal quanto ao direito à visita íntima no direito castrense.

O segundo capítulo é feito uma análise do crime pederastia, artigo 235 do Código Penal Militar e a consequente proibição do direito à visita íntima, tendo em vista, sua prática ser considerada como crime militar.

O terceiro capítulo faz menção à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal, ao Regulamento Penitenciário Federal e aos Princípios Constitucionais que refletem a Dignidade da Pessoa Humana e os princípios que decorrem dela, como primordial dentro de uma análise a partir da ideia de visita íntima.

Neste capítulo, menciona-se a ausência de previsão legal quanto ao direito à visita íntima no direito castrense e a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e elevo a importância dos direitos da personalidade na ordem jurídica pós-constituição de 1988 e a ideia da visita íntima como expressão de integralidade do ser e o direito à saúde.

Firmando-se que a execução da pena tem como sua finalidade primordial a ressocialização e reintegração social do preso e o afastamento deste fim quando da supressão do direito à visita íntima. Exponho que a LEP e a

interpretação extensiva do termo “visita” ao termo “visita íntima” a partir do princípio da legalidade é fundamental para o exercício deste direito.

Ainda neste capítulo, demonstra a importância do princípio da dignidade da pessoa humana quanto à mutilação da sua capacidade de expressão afetiva e familiar, diante da castidade forçada e abstinência sexual, relacionados à sua saúde sexual e mental; demonstrando a necessidade de imposição do princípio da isonomia ante a visita íntima ao preso militar e preso comum, como também, o princípio da intranscendência da pena relativa ao/a cônjuge do preso (a).

Por fim, explica-se que a não previsão legal de pena restritiva de direito relativa ao exercício da sexualidade e ao sexo não pode ser mantida ante a ausência deste tipo de pena, garantindo assim, o direito a dignidade humana, demonstrando o entendimento favorável à visita íntima.

No capítulo cinco, defende-se o direito à visita íntima como Exercício Regular do Direito, para isso, anteriormente trago conceito analítico do crime, demonstro a antijuridicidade como essência e elemento do crime e fundamento aa exclusão da antijuridicidade e menciono a previsão da justificante no Código Penal Militar.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa qualitativa, buscando artigos, teses, dissertações e livros, para que pudessem enriquecer o presente trabalho, sobre institutos tão importantes como: princípios constitucionais, visita íntima, crime de pederastia e excludente de antijuridicidade, no que diz respeito ao Exercício Regular do Direito.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: EXCLUSÃO DO CRIME DE PEDERASTIA ANTE A VISITA ÍNTIMA COMO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO BASEADO EM UMA VERDADEIRA GARANTIA CONSTITUCIONAL E A RELAÇÃO DA JUSTIÇA CASTRENSE À CARTA MAGNA DE 1988**

Tem-se o entendimento de que não cabe visita íntima do militar condenado, com sentença transitada em julgado, se este cumpre a pena em estabelecimento militar, pois se sujeita ao regime de cumprimento da legislação especial e não à de que trata a Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7210/1984.

Importante mencionar que a própria Lei de Execução Penal (LEP) não prevê expressamente a visita íntima, mesmo ao nível de direito comum, tendo uma Resolução do Conselho Nacional, sem força de lei, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima. Ademais, argumenta-se que mesmo que houvesse previsão legal na Lei de Execução Penal, ainda não seria aplicável ao preso que cumpre pena em quartel, sujeito às normas do Código de Processo Penal Militar.

Logo, sustenta-se que a visita íntima, insere-se dentro do amplo rol de atos libidinosos, cuja prática por militar em lugar sujeito à administração militar caracteriza o crime do art. 235 do Código Penal Militar – ato de libidinagem, punido com detenção de seis meses a um ano, tanto para os libidinosos como para aquele que concorre de qualquer modo, incidindo nas penas, que pode ser inclusive o Comandante da Unidade que autorizar a visita.

Tratando-se a visita íntima de um crime tipificado no Código Penal Militar, o Comandante ou Chefe de Unidade Militar que autorizar um preso sob sua responsabilidade comete o referido ilícito penal, independentemente do *animus infringendi*.

Logo, não configuraria direito do preso, em virtude de não estar prevista em lei, nem em dispositivo apartado ou complementar, pois tal proibição não fere o princípio da personalidade da sanção criminal, ou pode ser considerada como repressão da sexualidade humana, pois tal proibição dirige-se ao sujeito de pena criminal, a quem se reserva o peso e restrições da lei pelo crime que cometeu a seu livre arbítrio.

Logo, embasa-se a chamada visita íntima ou sexual não como direito do preso. Em verdade, quando a Lei Execução Penal assegura o direito de visita, ela está a permitir que o cônjuge ou parentes e amigos do recluso possam vê-lo, com ele conversar e manter os vínculos afetivos e não de caráter sexual, com o fim de evitar o isolamento total e o recrudescimento da sensação de abandono e carência afetiva do preso, além de prepará-lo para o retorno ao convívio social.

A Lei Execução Penal, nada obstante avançada, progressista e liberal, não elencou, dentre os direitos do preso, a possibilidade de realizar o encontro sexual nas dependências dos presídios, com o cônjuge ou companheira, porque é da natureza da privação da liberdade física, enquanto encerrado o indivíduo em cárceres, a perda da continuidade da coabitação e da manutenção do relacionamento amoroso-sexual, necessariamente prejudicado com a separação do casal.

Ressalta que se fosse desejo do legislador prever a visita de cunho sexual, teria, em dispositivo apartado, ou complementar, sido mais específico, inclusive determinando, como de mister, estabelecimento de recinto apropriado, nos presídios para o encontro amoroso dos cônjuges ou companheiros.

Destarte, não impressiona o argumento de que a não autorização às visitas íntimas do preso violaria o princípio da pessoalidade da sanção criminal, porque a cessação do relacionamento sexual entre os cônjuges, *in casu*, deriva de causa justa e legal; a segregação do indivíduo, sujeito a uma pena criminal, por ter incorrido, conscientemente, nas consequências de um ato criminoso (normalmente grave, eis que a privação de liberdade deve ser restrita para crimes de maior potencial ofensivo, privilegiando-se as penas alternativas em situações diversas).

Nem a Carta Magna e nem a Lei de Execução Penal (LEP) não prevêem a visita íntima. Sendo esta a base daqueles que não defendem a visita íntima

Para o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a visita íntima é um direito constitucionalmente assegurado à pessoa presa, sendo que este direito deve ser estendido aos presos dos dois sexos, independentemente de orientação sexual.

Àqueles que defendem a visita íntima, embasam este entendimento na questão sexual, como reconhecidamente um dos mais graves problemas que afetam o cotidiano das prisões, especialmente daquelas nas quais predomina a promiscuidade das relações interpessoais, em que o preso afastado de seu ambiente familiar e social, fica imerso num mundo peculiar, assentado em regras próprias impostas pela massa carcerária, terá que conter seus desejos, reprimir seus impulsos sexuais, ou envolver-se voluntariamente ou sob coação, em práticas homossexuais.

Tem-se a idéia de que a visita íntima seja um direito garantido implicitamente aos presos pela Carta Magna de 1988, essa não estava prevista nas regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, fixados pela Resolução

14, de 11.11.1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), nem na Lei 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal), que se refere, no art.41, inc. X, somente a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, a qual pode ser suspensa ou restringida, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Completando o entendimento anterior, há de se destacar o Ato de Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, também inaplicável às unidades penais militares, mas unicamente aos Departamentos Penitenciários Estaduais, como dispõe seu próprio preâmbulo. Ademais, não bastasse esse argumento, não se poderia olvidar da impropriedade de concessão de tal direito no âmbito das organizações militares, vez que tais unidades não dispõem nem de instalações nem de pessoal adequado para dar cabo da implementação de medida desta natureza. Isso demandaria custos com a conformação do local e a disponibilização de pessoal, sem falar na óbvia possibilidade de comprometimento da hierarquia e disciplina, valores sobre os quais se estruturam as Forças Armadas (FFAA), previstos na Carta Magna em seus artigos 42 e 142.

Importante ressaltar que não existe presídio militar no Brasil, exceção da Marinha, no Rio de Janeiro/RJ, que permite o direito à visita íntima, porém, o foco deste estudo diz respeito aos Estabelecimentos Penais Militares, que são unidades a priori administrativas.

Há ainda a defesa de que o próprio direito à visita íntima, mesmo na esfera civil, não aparece extenuado de controvérsias, tratando-se de benesse concedida pelos diretores do presídio. Tendo em vista que a LEP não se refere

expressamente à característica íntima das visitas, tampouco a Constituição Federal o faz. Veja-se que, a propósito, o próprio Ato de Resolução nº 04, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Estadual utiliza o emprego de “máximo esforço” para efetivação da visita íntima.

Poder-se-ia ainda argumentar, afinal, que os militares têm uma relação especial de sujeição com o Estado-Administração, submetem-se, assim, a regime jurídico diferenciado, o qual compreende um Direito Penal e Processual Penal também distinto e, por conseguinte, uma execução penal própria. Obviamente esse sistema punitivo militar possui especificidades e, por vezes, maior rigorismo quando comparado ao regime jurídico normativo comum. Contudo, eventuais inflexibilidades se justificam e, inclusive, compatibilizam-se com o próprio texto constitucional, que reconhece a hierarquia e disciplina como pilares das Forças Armadas.

Deve-se ter em mente o tratamento diferenciado aos militares, diante de seus alicerces constitucionais, pois representam como instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina e com a específica e excelsa atribuição de defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas, previstos no Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, em seu art. 14, e devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. No desempenho de suas funções institucionais os militares devem ainda obediência a específicos deveres, que emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu

serviço, e compreendem, dentre outros e inclusive, a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida, conforme previsto no art.31 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares.

E o foco maior deste trabalho é exatamente expor detalhadamente uma análise acerca da visita íntima e o crime de pederastia.

Em contrapartida, a atividade legislativa visando à inclusão da visita íntima como sendo um dos direitos do preso não é recente. Já em 1999, foi apresentado no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 107, de 1999, em que é autora a Deputada Maria Elvira, alterando o Art.41 da LEP, incluindo o inc. XI (*visita íntima*) e renumerando os incisos subseqüentes.

O argumento utilizado neste projeto de lei é de que a abstinência sexual imposta pode gerar danos à pessoa humana, inclusive vários autores que tratam do assunto já realçaram que ela pode contribuir para o desequilíbrio da pessoa, aumento da violência e agressividade, favorecer condutas inadequadas e propiciar um aumento de tensão no estabelecimento prisional.

Logo, há quem entenda ser cabível a visitação, tendo a ideia de que a visita íntima para as pessoas privadas de liberdade têm um papel extremamente importante na preservação dos vínculos familiares e afetivos, compreendendo que o exercício da sexualidade é um direito fundamental.

O que predomina na psiquiatria e na psicologia é de que o ser humano não pode pagar pelos erros que cometeu sendo privado desse direito, que a ausência desses encontros pode desenvolver comportamentos agressivos, tendo a

concepção de que o exercício da sexualidade é uma necessidade humana, para a manutenção das suas próprias funções psíquicas.

A castidade forçada, no caso da impossibilidade do contato íntimo do preso com seu cônjuge ou companheiro não faz parte da pena, que deve ser restritiva de liberdade de ir e vir, mas não engloba tal direito.

Revela-se desencadeador de reações de violência e fúria a supressão do contato afetivo com o cônjuge e os demais familiares do preso, podendo ser facilmente contidas com a possibilidade desse contato.

Observa-se que o laço afetivo do preso com seus familiares faz parte do processo de ressocialização do indivíduo encarcerado, na medida em que o mesmo mantém seu contato com o mundo exterior e desenvolve um propósito para sua própria existência.

Há o entendimento hoje que o direito à visitação é uma garantia do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana precipuamente, como explanado anteriormente. O militar é servidor da pátria, tem legislação própria e específica, mas deixá-lo à margem de um direito constitucional implícito, é esquecer que antes de tudo é humano. O militar seria um ser detentor de menos direitos?

Certo é que a Constituição Federal não traz explicitamente a previsão de visita íntima. Todavia, esta deve ser devidamente interpretada, na medida em que as leis devem estar em consonância com a Constituição da República, sob pena de ser declarada inconstitucional ou não ser recepcionada.

Reforçando o entendimento existente, a Resolução do Conselho Nacional e Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) nº 4, de 29 de junho de 2016, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. O direito de visita íntima é, também, assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva. A visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com o seu exercício.

Em 2012, os menores infratores adquiriram o direito à visita íntima, com a entrada em vigor da Lei 12594/12, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, que em seu artigo 68 caput estabelece: “ É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”.

Para aqueles que defendem que a restrição a visitas íntimas de presos militares em estabelecimentos militares fere de forma estonteante os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia e o princípio da intranscendência da pena.

No que tange ao Princípio da Isonomia, avoca-se a comparação com presídios comuns, onde a pessoa do preso possui o direito da visita íntima, diferenciação essa que, portanto, fere o princípio supra exposto, agindo, assim, em desacordo com um dos pilares da nossa Democracia: a igualdade.

Importante ter o entendimento que, apesar de estarem na condição de militar, o que o torna detentores de direitos e deveres especiais, não por isso o faz deixar a condição humana, condição primordial para o seu existir.

Logo, a defesa desta causa está embasada, como explicada ao longo deste trabalho, em princípios constitucionais, até porque o direito penal militar também possui conteúdo político. Por isso, dentre os seus princípios fundamentais podem ser encontrados na Constituição Federal. Todavia, assim como o direito penal comum, o conteúdo do direito militar é bastante pronunciado por se relacionar à garantia da liberdade e da segurança individuais.

Deve-se evitar que as normas penais militares agridam ou colidam com os princípios constitucionais penais, vindo a produzir uma inversão no princípio dogmático da hierarquia das normas, o que inviabiliza a existência do direito penal militar como instrumento destinado a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Interessante mencionar que o preso da polícia militar de todo o Brasil, tem direito à visita íntima, sendo difícil a compreensão do porquê o militar das Forças Armadas não possuir tal direito, afinal, a ambos recai a aplicação do estatuto dos militares.

Percebe-se que o exercício da visita íntima está arraigado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia, princípio da personalidade da pena, tendo como foco primordial que toda pena tem como uma das funções ressocializar o preso.

Restringindo, desta forma, direitos não atingidos pela sentença, nem pela lei, afasta-se da razão de existir a pena.

Ressalta-se novamente que a abstinência sexual forçada causa repercussões negativas emocionais, fisiológicas, psíquicas e psicológicas, desvirtuando o fim de que se destina da pena.

Então, seja preso civil, seja preso da polícia militar, seja preso das Forças Armadas; a condição humana como núcleo valorativo estruturante ao direito fundamental é segurança que deve ser preservada.

Isso porque a condição humana é a base para que o princípio da dignidade da pessoa seja reconhecido e seus desdobramentos exercem um papel que dá unidade, sentido e coerência aos direitos fundamentais previstos no sistema jurídico.

Logo, protegida a condição humana como um valor base à dignidade do homem, pode-se ter a certeza de que os outros direitos e princípios fundamentais pertencentes ao homem terão condições de serem ratificados, pois sem o devido respeito às condições intrínsecas ao homem, não há princípio e nem direito que seja confirmado no plano real.

Assim, como base nesses fundamentos acima expostos, aquele que exercita o direito à visita íntima está amparado por princípios constitucionais penais, sendo por óbvio o seu exercício não configurar crime militar de pederastia, razão de está amparado pelo exercício regular do direito, causa de justificação legal.

## REFERÊNCIAS

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito penal brasileiro**. Vol.I, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, André Vinicius Espírito Santo de. **O erro de tipo no direito penal econômico**. Porto Alegre: SAFE, 2005.

ALVES, Marreiros Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. **Direito penal militar: Teoria Crítica e Prática**. Editora Método, 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di diritto penale: Parte Generale**. Milão: Giuffrè, 1947.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**, Juruá: 2014.

ASSIS, Rafael Damasceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007.

ASÚA, Luiz Jiménez de. **Tratado de derecho penal**. 2 ed. Buenos Aires: Losada, 1956.

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao código penal militar de 1969**. São Paulo: Juscrédi, 1972.

BANDEIRA, Esmeraldino O. T. **Curso de direito penal militar**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BARATA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**, 1999. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocialização.pdf>>. Acesso em: 27 de out. 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. por Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BELING, Ernst von. **Esquema de derecho penal**. Tradução castelhana de Sebastián Soler. Buenos Aires: Depalma, 1944.

BETTIOL, Giuseppe, MANTOVANI, Luciano Pettoello. **Direito penal**. 124. ed. Padova : CEDAM, 1986.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao direito penal: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Coimbra: Almedina, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime**. Revista de informação legislativa, v. 34, n. 133, p. 23-31, jan./mar. 1997.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro : Forense, 1956.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1867.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal - parte geral**. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal: parte geral**. Vol. I. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2002.

COLDIBELLI, Nelson; MIGUEL, Cláudio Amin. **Elementos de direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004..

CORRÊA, Univaldo. **A Justiça militar e a constituição de 1988 - uma visão crítica**, 1991.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos**. In: *Direito militar: história e doutrina – artigos inéditos*, Florianópolis: Amajme, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **O caráter retórico do princípio da legalidade**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

DEDES, Christos. **Sobre el origen del principio nullum crimen nulla poena sine legge**. In.:Revista de Derecho Penal y Criminologia, 2. ed. n. 9, 2002.

DELMANTO et al, **Código penal comentado**, 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Legalidade e tipo em direito penal**. In Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco, São Paulo: RT, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: RT, 2011.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de pena**. 2.ed. São Paulo: RT, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**-parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FACCINI, Maria Ironeide Olinda Santoro. **Visita íntima – Direito do preso**. Boletim dos procuradores da República nº 15, Brasília, 15.07.1999.

FERNANDEZ, Eusebio. **Teoría de la justicia y derechos humanos**: Madrid: Debate, 1984.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione. Teoria del garantismo penale**. Roma: Laterza, 2000.

FERRI, Eurico. **Princípios de direito criminal**. Campinas: Russel Editores, 2003.

FIGUEIREDO, Telma Angélica. **Excludentes de ilicitude no direito penal militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir. História da violência nas prisões**. Trad. por Raquel Ramallete. 15 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUREAUX, Rodrigo. **A visita íntima em estabelecimentos prisionais militares**. Disponível em:< <http://recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3416790>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 11.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

- FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GIORDANI, Mário Curtis. **Direito penal romano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- GOMES, Hélio. **Medicina legal**, 25.ed. Freitas Bastos, 1987.
- GONZÁLEZ PÉREZ, Javier. **La dignidad de la persona**. Madri: Tecnos, 1986.
- GUIRAO, Rafael Alcácer. **Los fines del derecho penal: una aproximación desde la filosofía política**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2004.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução da 2ª edição alemã por Pablo Rodrigo Afflen da Silva. Porto Alegre: SAFE, 2005.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.
- JAKOBS, Günther. **Derecho penal: parte general - fundamentos y teoría de la imputación**. Traducción: Joaquín Cuello Contreras, José Luis Serrano González de Murillo. 2.ed. Madrid,1997.
- JESHECK, Hans Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte generale**. 4.ed. Trad. José Luís Manzanares Samaniego. Granada, Comares. 1993.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Tratado de derecho penal**. 5. ed. Buenos Aires: Losada, 1992.
- JUNQUEIRA, Gustavo O. Diniz. **Direito penal**. São Paulo: Siciliano Jurídica, 2004.
- LEAL, Paulo Cesar de Barros. **Um direito do preso: visita íntima**. Revista Jurídica Consulex nº 41, Brasília, ano 19, n.76, p.87, maio de 2000.
- LISZT, Franz Von. **La Idea Del fin em el Derecho Penal**. Trad. Carlos Pérez Del Valle. Bogotá: Temis, 1998.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 1999
- LUISI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal**. Porto Alegre: SAFE, 1987.
- LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003
- LUNA, Everardo da Cunha. **Estrutura jurídica do Crime**. 4 ed. São Paulo : Saraiva. 1994.

LUNA, 1975 *apud* GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. Niterói: ed.Impetus, 2015.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MASTERS WH, Johnson VE. **Respuesta sexual humana**.1ª ED. Buenos Aires. Intermédica,1972.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Juan Cordoba Roda. Barcelona : Ariel, 1962.

MAYOS, Gonçal. **La ilustración**. Barcelona: Editorial UOC, 2007.

MEZGER, Edmund. **Diritto penale**. Tradução italiana de Filippo Mandalari. Padova : CEDAM, 1935.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Jurídica Atlas, 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

NELSON, Hungria; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I. 5.ed. Rio de Janeiro. Forense. 1978.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Teoria geral do ilícito disciplina militar: um ensaio analítico**. Direito penal e processual penal militar. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público*, São Paulo: Imprensa Oficial, 2004. Disponível em: <[www.esmp.sp.gov.br/publicacoes/caderno\\_8.pdf](http://www.esmp.sp.gov.br/publicacoes/caderno_8.pdf)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. **O direito penal e a dignidade humana**. A questão criminal: discurso tradicional. *In*: SILVA, Marco A. Marques da; MIRANDA, Jorge (coord.). **Tratado luso- brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. I, 20. ed., Rio de Janeiro. Forense, 2004.

PETROCELLI, Biagio. **L'Antigiuridicità**, Pádua: CEDAM, 1947.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Antijuridicidade concreta**. São Paulo : Bushatsky, 1974.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: LTr, 1999.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça militar**, cit., 2003.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23° ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. *In*: Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo:Saraiva, 2000.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual prático do militar**. Natal: Editora D & F Jurídica, 2009.

WELZEL, Hans. **Derecho penal**-parte geral. Roque Depalma Editor, Buenos Aires, 1956.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal**. Parte General, Ed. Ediar. Buenos Aires, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** – parte geral. 10. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.